



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764566/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS FERNANDO FARIA, CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1078/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Obras Públicas. Inserção inadequada de dados no PIT e no SIM-AM. Justificativas apresentadas. Medidas implementadas pelo Município de Curitiba. Ausência de dano. Voto pela regularidade das contas, ressalvando-se a necessidade de conclusão das medidas corretivas, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio da Coordenadoria de Obras Públicas (peça n.º 3), tendo por base o contido no Relatório de Auditoria n.º 19/2021 – COP (peça n.º 4), noticiando supostas irregularidades verificadas quando da inserção de informações no Portal de Informações para Todos – Módulo “Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal” (PIT/SIM-AM), deste Tribunal, bem como no Portal Municipal de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Em suma, a unidade técnica apontou, conforme o indicado no item 3.2 do Relatório de Auditoria (peça n.º 4), seis Achados de auditoria, dos quais cinco foram considerados como sanados após a fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (Anexo 5, fls. 1 a 32 – peça n.º 9), restando assim, um único Achado.

Acerca de referido achado, a COP assim se posicionou (peça n.º 3):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Achado n.º 5:** INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM;

**Determinação:** a. Corrigir e atualizar as informações das intervenções n.ºs 12268-77-2015; 12268-90-2016; 12268-17-2018; 12268-42-2019; 12268-39-2020 e 12268-42-2020.

b. Cadastrar novas intervenções no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

**Recomendação:** a. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Como responsáveis, apontou os Srs. Carlos Fernando Faria – responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM e Claudinei Nogueira – Contador e a Sra. Iara Maria Sturmer Gauer – Controladora em Finanças, aos quais sugeriu a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

Recebido o expediente, foi determinada a citação dos envolvidos (Despacho n.º 76/22 - GCNB).

Regularmente citados, os Srs. Carlos Fernando Faria e Claudinei Nogueira encaminharam suas defesas às peças 32/35 e 37/48 respectivamente. Por sua vez, a Sra. Iara Maria Sturmer Gauer exerceu contraditório às peças 50/71.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 74, após ratificar o conteúdo das defesas apresentadas, o Município de Curitiba pontuou que, atendendo às orientações da unidade técnica, (i) iniciou a correção das falhas nos sistemas SIM-AM e PIT; (ii) criou o módulo de coleta de dados das obras públicas; bem como (iii) integrou as ferramentas e está qualificando os responsáveis pela implantação dos documentos.

Em instrução conclusiva (Instrução CGM 4666/22 - peça 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no conteúdo das defesas e análise dos respectivos documentos apresentados, manifestou-se pelo afastamento das multas inicialmente sugeridas pela COP, com o conseqüente arquivamento do feito.

Por fim, ao tempo em que acompanhou a instrução da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, de modo a julgar as contas regulares com ressalva, por entender que “as medidas tendentes a solucionar integralmente e a evitar a reincidência das falhas estão em processo de implementação”. Na oportunidade, o *Parquet* também entendeu ser o caso de, além da recomendação sugerida pela COP<sup>1</sup>, propor que:

“o ente cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;”.

É o relatório.

**2. Em linha com a instrução processual (Parecer 1050/22 do MPC e Instrução 4666/22 da CGM), entendo não haver irregularidade passível de**

---

<sup>1</sup> expedição de recomendação para que elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

penalidade no que diz respeito aos fatos submetidos ao escrutínio deste Tribunal no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Compulsando os autos, extrai-se as seguintes conclusões da instrução da CGM (Instrução n.º 4666/22), que analisou as provas em cotejo com as manifestações de defesa:

(a) o Decreto Municipal n.º 516/19 impôs ao responsável pelos módulos do SIM-AM a inclusão, o gerenciamento e a validação das informações geradas nos sistemas do Município de Curitiba e importados à esta Corte, o que engloba a “aderência do conjunto de dados disponibilizados ao exigido por este Tribunal quando da concepção do sistema SIM-AM, módulo de obras”;

(b) contudo, a Portaria n.º 35/19, editada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, designou pessoa diversa do Sr. Carlos Fernando Faria como responsável pelo Portal Obras do Município, informação confirmada junto aos sistemas desta Corte, constatando, com isso, que o Sr. Carlos Fernando Faria apenas enviava os documentos elaborados por terceiros;

(c) que, em relação ao Sr. Claudinei Nogueira, chegou-se à mesma conclusão, uma vez que Decreto Municipal n.º 516/19 estabeleceu que a função do Contador, no que tange à disponibilização do SIM-AM, se limita ao fechamento mensal do sistema, “sem impor qualquer obrigação atinente a eventual apuração da adequação dos dados ao solicitado por este Tribunal junto ao sistema SIM-AM/OP”.

(d) que o Controle Interno reconheceu as falhas apuradas nesse expediente, e que adotou medidas saneadoras e preventivas, inclusive com procedimentos anteriores à inspeção realizada por este Tribunal, de maneira a demonstrar, com isso, que atitude proativa da Sra. Iara Maria Sturmer Gauer impõe a retirada da sanção a ela sugerida.

(e) que, em acesso ao PIT e ao Módulo Obras Públicas do SIM-AM, constatou-se que o Município de Curitiba iniciou as adequações dos sistemas, ante a comprovação de que as intervenções apontadas pela equipe de fiscalização foram corrigidas, assim como, que o Município elencou as providências a serem adotadas para saneamento das inconsistências na documentação disponibilizada na Atoteca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sob esse prisma, com base nas constatações elucidativas da unidade técnica (peça 75), acompanhadas pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 76), verifica-se inexistir qualquer dano ao erário, tendo restado comprovado, por outro lado, que não competia aos envolvidos a elaboração e validação das informações das obras públicas encaminhadas a esta Corte, já que estariam incumbidos somente do envio dos dados e do fechamento mensal do SIM-AM (Módulo de Obras) e PIT, bem como que a Administração já vinha buscando sanar as inconsistências objetos do achado antes mesmo da atuação deste Tribunal, motivo pelo qual as presentes contas podem ser julgadas regulares, com a ressalva indicada pelo Ministério Público de Contas, em relação às pendências para saneamento das inconsistências na documentação disponibilizada na Atoteca, conforme apontado no item “e” da instrução da COP.

Por fim, observo que os encaminhamentos propostos pela COP e Ministério Público de Contas possuem potencial contributivo para que, sob o aspecto gerencial, informacional e de controle das obras públicas, a Administração melhor gerencie as obras municipais, razão pela qual os acolho integralmente.

3. Em face do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial, e **VOTO** no sentido de que, com base na fundamentação supra, seja, julgadas **regulares** as contas objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, **ressalvando-se** a necessidade de conclusão das medidas corretivas; e

### 3.1 **expeça recomendação** para que o Município de Curitiba:

I- elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares**, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, as contas objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, **ressalvando-se** a necessidade de conclusão das medidas corretivas;

II – **recomendar**, para que o Município de Curitiba:

a) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

b) cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente